



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Fls. <u>11</u>	do Proc.
Nº <u>11813-3</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>J</u>)	

Jaboticabal, 05 de dezembro de 2024.

Vimos pelo presente respeitosamente responder o recurso administrativo (Processo nº11813-3/2024) protocolado pela empresa Citry Sol Rio Preto Produtos Alimentícios Eireli, agregada no processo licitatório de número 059/2024. No ato das atribuições do meu cargo cumpre-se dissertar algumas considerações frente ao exposto pela empresa mencionada, assim segue o parecer técnico:

- ✓ O produto foi analisado de acordo com a metodologia prevista no edital publicado, ou seja, foi submetido aos testes práticos e sensoriais, sendo executada a técnica dietética compatível com a natureza do gênero alimentício em questão. Informamos que a análise das amostras foi realizada pela equipe técnica do Departamento de Alimentação Escolar e o parecer foi unânime, resultando na conclusão apresentada no laudo técnico, onde reafirmamos que o sabor da fruta não se pronuncia de maneira absoluta após sua diluição, além do rendimento ser inferior ao desejado, concluindo que o produto final resultou em um suco "aguado". É válido informar que as diluições foram fielmente realizadas conforme orientação existente na rotulagem do objeto (1 parte de suco para 6 partes de água).
- ✓ Informamos que a análise das amostras não apresenta nenhuma objeção a qualquer intenção de acompanhamento. No entanto, por não ser uma prática comum e não fazer parte da rotina do processo licitatório entendemos que o Departamento de Alimentação Escolar não foi responsável pelo desencontro ocorrido mediante a solicitação da requerente em acompanhar a análise.
- ✓ Em relação a realização do Teste de Aceitabilidade, no que se refere a legislação do Programa Nacional de alimentação Escolar_PNAE (Manual para Aplicação para os Testes de Aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar, 2017), consideramos as indicações das publicações do FNDE que constam:
 - * "Quando for inserido alimento atípico ao hábito alimentar local";
 - * "Quando ocorrer quaisquer alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo";
 - * "Para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente".Desta forma, fica explícito que não existe a obrigatoriedade de executar o teste mencionado nesta fase do processo licitatório.
- ✓ Podemos concluir que o laudo técnico foi elaborado após seguir as cláusulas editalícias, seguindo rigorosamente a metodologia publicada e o modo de preparo da rotulagem do produto, não prejudicando a empresa em nenhum quesito. É válido reforçar a informação que nesse certame não houve a menção da realização da metodologia técnica de Aplicação de Teste de Aceitabilidade e que, quando almejado, o mesmo deve ser projetado pela entidade executora com as devidas razões para aplicá-lo. Ademais o (a) Nutricionista é o profissional habilitado e capacitado, conforme Resolução CFN nº 600 de 25/02/2018, para realizar os testes

Fis. 12 do Proc.
No 11813-3 de 20 24
Protocolo Pa

necessários para aprovação das amostras referentes aos processos licitatórios de aquisição de gêneros alimentícios. Ressaltamos que, especificamente neste caso, o (a) nutricionista é o depoente, através do laudo técnico resultante das análises práticas e das conclusões secundárias a experiência do público-alvo que será atendido, embasado em critérios técnicos para o pleno atendimento do interesse público nas políticas de Alimentação e Nutrição dos escolares de Jaboticabal.

Para finalizar os esclarecimentos, informamos que o edital foi seguido rigorosamente no que diz respeito a fase de análise das amostras e que o mesmo foi imparcial proporcionando a isonomia aos participantes.



SUELEN F. MACRI GARCIA
Nutricionista – CRN3 20.319

Assunto: **Re: Análise de Recurso Administrativo_PE 59/2024 - Equipe técnica (NUTRICIONISTA)**

De: Dep. Merenda Escolar de Jaboticabal
<merenda@jaboticabal.sp.gov.br>

Para: Zelio A. Moretto Jr. <zelio@jaboticabal.sp.gov.br>

Data: 06/12/2024 09:53

Prioridade: Mais alta



- PARACER RECURSO_Citry Sol.pdf (~102 KB)

BOM DIA!

SEGUE ANEXO A RESPOSTA DO RECURSO MANIFESTADO.

QQ DÚVIDA, ESTAMOS À DISPOSIÇÃO.

ATT, SUELEN.

Fis. <u>13</u>	do Proc.
Nº <u>11.813-3</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>f</u>)	



DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

FONE: (16) 3209-3939

Rua Floriano Peixoto, 1256 - Centro. Jaboticabal-SP

Em 06/12/2024 09:27, Zelio A. Moretto Jr. escreveu:

Bom dia,

Segue cópia na íntegra do processo administrativo 11.813-3/2024, oriundo do Recurso Administrativo interposto pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ao resultado do Pregão Eletrônico 59/2024, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS PARA O SUPRIMENTO DOS CARDÁPIOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES, ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL/SP.**

Em resumo, a requerente contesta o julgamento de suas amostras para com os itens 43, 44, 45 e 46, alegando a possibilidade de ocorrência de equívoco, por parte do responsável pela análise do produto durante o preparo, influenciando negativamente no resultado, uma vez que as características de sabor e rendimento não estão claramente definidas pelo termo de referência.

Considerando o Art. 165, Inc II da Lei Federal 14.133/2021, encaminho ao Setor técnico responsável pelo julgamento das amostras para manifestação ao caso.

At.te,



Zélio Antônio Moretto Júnior
Agente Administrativo - DGMP
PREFEITURA DE JABOTICABAL
Departamento de Compras [Licitações]
(16) 3209-3307/3209-3384/3209-3325



Prefeitura Municipal de Jaboticabal-SP
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO

Fls. 14 do Proc.

Nº 11813-3 de 2024

Jaboticabal, 06 de Dezembro de 2024.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assunto: Recurso Administrativo contra resultado final do Pregão Eletrônico 59/2024, pela requerente CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

MANIFESTAÇÃO

Trata do Recurso interposto tempestivamente pela licitante CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico 059/2024, que tem por objeto Registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o suprimento dos cardápios de educação infantil, creches, escolas de ensino fundamental e médio do município de Jaboticabal/SP.

Certifico o recebimento do recurso em 02/12/2024 às 15h25 através da plataforma de licitações eletrônicas Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), em sessão realizada na data de 13/09/2024 às 09h00. Após protocolado, deu origem ao processo administrativo nº 11.813-3/2024 para devida tramitação, nos conformes do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021.

DO FATO EM RESUMO

Em suma, a requerente contesta o julgamento de suas amostras para com os itens 43, 44, 45 e 46, alegando a possibilidade de ocorrência de equívoco, por parte do responsável pela análise do produto durante o preparo, influenciando negativamente no resultado, uma vez que as características de sabor e rendimento não estão claramente definidas pelo termo de referência.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

A participante CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, requer a reconsideração do resultado de análise de suas amostras, e solicita que o procedimento de análise seja repetido em nova sessão de teste dos produtos, permitindo o acompanhamento presencial através de representantes da recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestações de contra recurso no prazo estipulado aos demais participantes.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando que o edital é um elemento fundamental do procedimento licitatório, fixando as condições de realização, o objeto, as garantias e os deveres das partes.

Considerando que o termo de referência, elaborado na fase preparatória por equipe técnica responsável pela solicitação da demanda, foi apresentado em integra ao agente de contratação para dar seguimento à aquisição almejada em conjunto com demais elementos para a construção do processo de aquisição, elaboração do presente edital e sua divulgação aos interessados.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal-SP
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO

Fls. 15 do Proc.
No 11813-3 de 2024

Cabe esclarecer que o certame previa análise de amostras dos itens após concluída etapa de lances e negociação. Para cumprir o procedimento, foi suspensa a sessão para proporcionar aos licitantes mais bem classificadas procederem com o envio destas amostras nos conformes da Cláusula 7ª do Edital.

Diante disso, como a referida contestação versa sobre a fase de análise das amostras, ou seja, assunto de abrangência estritamente técnica, foi encaminhado, em 06/12/2024, por e-mail, a peça recursal, na íntegra, ao setor responsável pela análise e julgamento das amostras, para ser apreciado pela nutricionista e demais integrantes da equipe que participou dos procedimentos de avaliação das amostras, e posterior manifestação formal ao processo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista da manifestação apresentada pela nutricionista, esclarecendo que não houve falha procedimental no procedimento de análise técnica, opino pelo conhecimento e **Não Provedimento** do recurso administrativo, devendo ser mantida a decisão proferida na sessão do processo licitatório e os itens adjudicados aos vencedores, sendo vantajosa à Administração a presente contratação.

Encaminho, entretanto, para análise e parecer jurídico, visando o cumprimento dos princípios da legalidade e da impessoalidade, para em observância ao art. 165 § 2º da Lei Federal 14.133/21, submeta o feito à consideração superior da autoridade máxima do Executivo.

Sem mais,

**ZELIO ANTONIO
MORETTO
JUNIOR:338131318
58**

Assinado digitalmente por ZELIO ANTONIO MORETTO
JUNIOR:33813131858
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
57712481000185, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ZELIO ANTONIO MORETTO
JUNIOR:33813131858
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura Municipal de Jaboticabal
Data: 2024.12.06 15:30:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

ZELIO ANTONIO MORETTO JUNIOR
Pregoeiro



FLS.	16
Nº	11813-3 de 20 24
PROT.	

Prefeitura Municipal de Jaboticabal

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo número 11813-3/2024

Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico 059/2024

I – DO PREÂMBULO

Trata-se o presente expediente requerido pela Citry Sol Rio Petro Alimentícios Ltda com apresentação de recurso administrativo em face a sua desclassificação em alguns itens do edital, contestando o julgamento de suas amostras, requerendo a reconsideração do resultado da análise, solicitando seja repetido em nova sessão o teste de seus produtos.

Eis o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Razão assiste ao pregoeiro.

O certame previa análise de amostras dos itens após concluída etapa de lances e negociação.

Com a sessão suspensa, proporcionou-se aos licitantes melhores qualificados procederem o envio das amostras, conforme contante no Edital.



FLS.	17
Nº	11813-3 de 20.24
PROT.	

Prefeitura Municipal de Jaboticabal

A manifestação apresentada pela nutricionista esclarece que não houve falhas quanto o manuseio e análise técnica do produto, sendo analisado conforme previsão no edital.

Relata, ainda, que as diluições foram fielmente realizadas conforme orientação existente na embalagem do produto, ou seja, uma parte de suco para seis partes de água.

III - CONCLUSÃO

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.



FLS.	18
Nº	11813-3 de 20 24
PROT.	f

Prefeitura Municipal de Jaboticabal

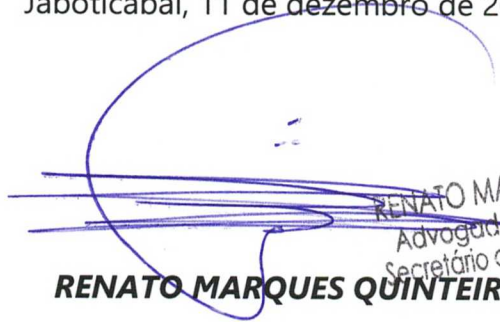
Data vênica, por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES,

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

O Parecer aqui exarado, encontra legitimidade no art. 1º, anexo IV, incisos VIII, IX e XI, da Lei Municipal 5.310/2022 que altera a Lei 4.702/2015, das atribuições do Secretário de Negócios Jurídicos.

É o parecer, sub censura.

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024.


RENATO MARQUES QUINTEIRO
Advogado - OAB/SP 413.319
Secretário dos Negócios Jurídicos

ADVOGADO - OAB/SP 413.319

SECRETARIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Jaboticabal-SP

Fls. <u>19</u>	do Proc.
Nº <u>11813-3</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>f</u>)	

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo

Proc. Adm. nº 11813-3/2024

Pregão Eletrônico nº 059/2024

Após análise das razões de recurso apresentadas através do Processo Administrativo nº 11813-3/2024, pela empresa **CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, ao processo licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 059/2024**, que trata do REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o suprimento dos cardápios de educação infantil, creches, escolas de ensino fundamental e médio do município de Jaboticabal/SP; da manifestação da Nutricionista; e, do parecer jurídico, anexos aos autos, **DECIDO** pelo seu **conhecimento**, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** e DETERMINO que sejam mantidas as decisões do Pregoeiro, tomadas durante a sessão do referido Pregão.

Publique-se esta decisão, dando ciência à Recorrente.

Cumpra-se.

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024

EMERSON RODRIGO

CAMARGO:2188701

0890

Assinado de forma digital por

EMERSON RODRIGO

CAMARGO:21887010890

Dados: 2024.12.11 17:28:12 -03'00'

EMERSON RODRIGO CAMARGO

Prefeito